ITEM DE PAUTA	3.2 Revisão de cobrança e negociação de pagamento de anuidades devidas por pessoa física
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Resposta às solicitações dos profissionais Arquitetos e Urbanistas referentes a revisão de cobrança e negociação de pagamento de anuidades devidas

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFI-CAU/MG Nº 116.3.2/2018

Delibera sobre revisão de cobrança e negociação de pagamento de anuidades devidas de pessoa física.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 21 de agosto de 2018, nas instalações do CAU/MG, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 92 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG - DPOMG N° 0070.6.13/2017, e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR - DPABR Nº 0023-05.A/2017, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso I do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VII do Art. 45 do Regimento Geral do CAU/BR dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças – CPFI – analisar e deliberar sobre matérias econômicas, financeiras e contábeis do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o Art. 1 da Resolução 142 de 23 de junho de 2017 do CAU/BR dispõe que "[...] O arquiteto e urbanista ou o responsável legal pela pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidades";

Considerando que o Art. 2 da Resolução 142 de 23 de junho de 2017 do CAU/BR dispõe que *"*[...] Quando não houver acordo entre o CAU/UF e o requerente quanto à solução da pretensão por este formulada, o setor administrativo de atendimento deverá encaminhar o requerimento de revisão da cobrança de anuidade à comissão de finanças ou equivalente do CAU/UF, que decidirá o pleito em conformidade com o Regimento Geral do CAU*";*

Considerando que o Art. 55 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista";

Considerando que o parágrafo 3° do Art. 42° da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados pagarão metade do valor da anuidade";

Considerando que o parágrafo 4° do Art. 42 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural";

Considerando que o Art. 44 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que

> "[...] O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o efetivo pagamento";

Considerando que o Art. 9 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR."

Considerando que o parágrafo único do Art. 14 da Resolução 18 de 02 de março de 2012 do CAU/BR estabelece que na interrupção do registro profissional "[...] Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção".

Considerando que o Art. 5 da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", a simples alegação do não exercício da profissão não enseja a isenção do pagamento de anuidade;

Considerando que o inciso VII do Art. 2° da Resolução n°134, de 17 de fevereiro de 2017 do CAU/BR dispõe que:

> "[...] VII - ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE ESTIVER EM VIGOR para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:
>
> a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle;
>
> b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea "a", ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;
>
> c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores;
>
> d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea "a" deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;
>
> e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos

duodécimos restantes do exercício".

Considerando que o inciso II do Art. 6° da Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017 dispõe que:

> "[...]II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4º"

Considerando a definição de renúncia de receita estabelecida pelo parágrafo 1° do Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> "[...] A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponde a tratamento diferenciado".

Considerando que o Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que

> "[...] a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", estabelecendo, assim, que a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

Considerando que o Art. 1 da Resolução 165 do CAU/BR de 20 de julho de 2018 dispõe que o valor total do débito anterior a 31 de dezembro de 2017 poderá ser parcelado em até 25 (vinte e cinco) vezes para cinco ou mais exercícios em débito e que as condições de parcelamento previstas na Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016 se aplicam até 21 de dezembro de 2018;

Considerando que o Art. 11 da Resolução 121 do CAU/BR de 19 de agosto de 2016 dispõe que "[...] No cálculo dos valores a pagar no parcelamento ou em pagamento à vista não incidirá a multa de mora, sendo somente considerados os juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento".

DELIBEROU:

1. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de anuidades por idade ou tempo de contribuição,** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, pois, de acordo com a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, somente haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade para os profissionais que tenham completado 30 (trinta) anos de formado, e isenção do pagamento da anuidade para os profissionais com, no mínimo, 40 (quarenta) anos de contribuição. As anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

2. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de anuidade pelo não exercício da profissão,** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

3. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de anuidade por aposentadoria** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Além disso, a CPFI entende que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição não impedem o exercício profissional, que ainda é presumidamente possível. Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

4. Na análise da solicitação dos profissionais quanto à **isenção de anuidades devido à aposentadoria por invalidez,** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **procedência** do pedido. A devida comprovação do benefício previdenciário por invalidez é considerada pela referida comissão, respaldada pelo parecer jurídico Nº 11/2015, prova suficiente para afastar a presunção da possibilidade do exercício profissional que decorre da inscrição perante o conselho. Havendo prova inequívoca da impossibilidade do exercício profissional, não há

atividade potencialmente apta a ser fiscalizada sendo, portanto, inexigível o registro desde a data da invalidez, o que consecutivamente torna inexigível a cobrança do tributo;

5. Na análise da solicitação dos profissionais quanto à **isenção de anuidades por ser portador de doença grave,** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **procedência** do pedido **somente** dos arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, a saber: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose). A CPFI-CAU/MG esclarece que a isenção de anuidades somente será concedida se observados os requisitos expressos o inciso VII do Art. 2° da Resolução n°134, de 17 de fevereiro de 2017 do CAU/BR;

6. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção das anuidades, por possuir graduação em Engenharia e em Arquitetura com registro no CREA e no CAU** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido de isenção, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais relacionadas a Arquitetura e Urbanismo solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

7. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção das anuidades devido ao não exercício profissional em virtude de residir no exterior**, a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido de isenção, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...]É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

8. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **revisão da cobrança da anuidade proporcional** devida em caso de interrupção de registro, a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** da isenção do pagamento da referida taxa e do pagamento correspondente aos meses e aos dias de atividade profissional contados até a data de solicitação de interrupção do registro. A Resolução 18/2012 do CAU/BR esclarece que "[...] a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade

profissional contados até a solicitação da interrupção"; ou seja, o valor da anuidade será dividido em duodécimos (12 partes) e, quando o profissional ficar ativo durante uma fração de mês (dias), será cobrada a parcela referente ao mês completo. Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

9. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de multas e juros**, a CPFI-CAU/MG esclarece que, conforme disposto na Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016, o cálculo dos valores a pagar no parcelamento ou em pagamento à vista não incidirá a multa de mora, sendo somente considerados os juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Sendo assim, o desconto nas multas e juros será aplicado automaticamente pelo SICCAU (Sistema de Informação e Comunicação do CAU) quando profissional fizer a negociação da dívida em sua página profissional no referido sistema;

10. Na análise das solicitações dos profissionais quanto à **concessão de parcelamento da dívida**, a CPFI-CAU/MG esclarece que, conforme disposto na Resolução 165 do CAU/BR de 20 de julho de 2018, o valor total do débito poderá ser parcelado diretamente na página do profissional no SICCAU (Sistema de Informação e Comunicação do CAU) em até 25 (vinte e cinco) vezes nas condições previstas na Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016 se aplicam até 21 de dezembro de 2018;

11. A CPFI-CAU/MG alerta que o não pagamento dos débitos em questão implicará na inscrição dos débitos em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018.

Paulo Henrique Silva de Souza - Coordenador

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora Adjunta

José Eustáquio Machado de Paiva - membro titular